

# Teoria Geral dos Recursos no Processo Penal

Gustavo Badaró

Aulas de 22.05.2023

29.05.2023

05.06.2023



# PLANO DA AULA

1. Fundamento do direito ao recurso
2. Conceito e classificação
3. Princípios relativos aos recursos
4. Efeitos dos recursos
5. Juízo de admissibilidade e juízo de mérito
6. Pressupostos de admissibilidade recursal
  - 6.1 Cabimento
  - 6.2 Tempestividade
  - 6.3 Ausência de fato impeditivo ou extintivo do recurso
  - 6.4 Regularidade procedimental
  - 6.5 Legitimidade
  - 6.6 Interesse



# 1. FUNDAMENTO DO DIREITO AO RECURSO

Fundamento do direito ao recurso: duplo grau de jurisdição

Duplo grau envolve: exame em primeiro grau e reexame e segundo grau. não pode ser suprimido o primeiro ou o segundo grau

Não implica direito a terceiro (STJ) ou quarto (STF) graus

É **princípio constitucional implícito**

- Estruturação do Poder Judiciário e primeiro e segundo grau
- Rext e Resp previstos expressamente na CR não asseguram o duplo grau

É **previsto expressamente na CADH**, art. 8, n. 2, letra h: *status* supralegal segundo o STF

Fundamento político: necessidade de toda decisão estatal estar sujeita a reexame.



## 2. CONCEITO E CLASSIFICAÇÕES

### Conceito:

Recurso é o **meio voluntário** de impugnação das decisões judiciais, utilizado **antes do trânsito em julgado** e no **próprio processo** em que foi proferida a decisão, visando a **reforma, invalidação, esclarecimento ou integração** da decisão judicial

### Distinção:

Recursos (**usado no próprio processo**):

apelação, RSE, embargos infringentes, embargos de declaração, carta testemunhável, correição parcial, RESP, REXT, Agravo no RESP e Agravo no REXT, agravo em execução,

Ações Autônomas de Impugnação (**dão origem a novo processo**):

HC, Revisão criminal, Mandado de segurança contra ato judicial



## 2. CONCEITO E CLASSIFICAÇÕES

### CLASSIFICAÇÕES:

#### Quanto à extensão:

**Total:** recorre de todo o ato (apela de toda a sentença)

**Parcial:** recorre de parte do ato (apela só para reduzir a pena)

#### Quanto ao fundamento:

Fundamentação **livre:** alega qualquer matéria (apelação).

Fundamentação **vinculada:** somente pode alegar os fundamentos expressamente previstos em lei (RESP e REXT, apelação da sentença do Júri)

#### Quanto ao objeto:

**Ordinário:** apreciação de matéria de fato e de direito (apelação, recurso em sentido estrito).

**Extraordinário:** apreciação apenas de matéria de direito (recurso especial e extraordinário).



## 3. PRINCÍPIOS RELATIVOS AOS RECURSOS

### 3.1 TAXATIVIDADE:

Só podem ser utilizados os recursos **previstos em lei**, e nos casos em que a lei os admite

A lei deve estabelecer:

- (1) o **rol dos recursos** utilizáveis;
- (2) as **hipóteses de cabimento** dos recursos.

Possibilidade de interpretação extensiva (CPP, art. 3º), quanto às hipóteses de cabimento.



# 3. PRINCÍPIOS RELATIVOS AOS RECURSOS

## 3.2 UNIRECORRIBILIDADE:

A cada decisão corresponde um **único recurso**.

CPP, art. 593, § 4º: veda a utilização do RSE, se da decisão couber apelação (p. ex.: sentença que condenou e impôs *sursis*).

**Decisões objetivamente complexas**, com capítulos distintos: possibilidade de cabimento de **um recurso para cada capítulo** da decisão. Por ex.: acórdão que contrarie a CR e lei ordinária: cabe RExt e REsp



## 3. PRINCÍPIOS RELATIVOS AOS RECURSOS

### 3.3 FUNGIBILIDADE:

Possibilidade de conhecer um recurso inadequado, por outro, adequado, desde que não haja **má-fé** (CPP, art. 579).

Não haverá **má-fé**:

- (1) no caso de ausência de **erro grosseiro** e
- (2) no caso de utilização do recurso de menor prazo

Crítica: se há incerteza ou dúvida objetiva, mesmo que seja usado o **recurso errado e no seu prazo (o maior)**, deve ser conhecido como o recurso certo, ainda que de menor prazo.

Cabimento: só se aplica no caso de recursos de **fundamentação livre**.



## 3. PRINCÍPIOS RELATIVOS AOS RECURSOS

### 3.4 DIALETICIDADE:

O recorrente deverá apresentar as razões pela qual recorre, e a parte contrária terá o direito de apresentar contrarrazões.

Razões e contrarrazões são indispensáveis.

Crítica: art. 589, *caput* (RSE), e art. 601, *caput* (apelação), que possibilitam a remessa ao Tribunal do recurso sem as razões, violam o contraditório.

- Art. 589. Com a resposta do recorrido ou sem ela, será o recurso concluso ao juiz, que, dentro de dois dias, reformará ou sustentará o seu despacho, mandando instruir o recurso com os traslados que lhe parecerem necessários.
- Art. 601. Findos os prazos para razões, os autos serão remetidos à instância superior, com as razões ou sem elas, no prazo de 5 (cinco) dias, salvo no caso do art. 603, segunda parte, em que o prazo será de trinta dias



## 3. PRINCÍPIOS RELATIVOS AOS RECURSOS

### 3.4 DIALETICIDADE:

**Embargos de declaração:** se houver possibilidade de efeitos infringentes, deve ser facultado à parte contrária contrarrazoar os embargos.

- **CPC, art. 1023, § 2º:** “O juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada”.

**RSE contra a rejeição da denúncia:** necessidade de dar oportunidade ao réu, ainda não citado, para apresentar contrarrazões.

- **Súmula n. 707 do STF:** “Constitui nulidade a falta de intimação do denunciado para oferecer contra-razões ao recurso interposto da rejeição da denúncia, não a suprimindo a nomeação do defensor dativo”.



## 3. PRINCÍPIOS RELATIVOS AOS RECURSOS

### 3.5 DISPONIBILIDADE:

O recurso é ato voluntário: é ônus e não dever da parte.

#### O MP não é obrigado a recorrer

- Se recorreu, não pode desistir do recurso interposto (CPP, art. 576).
- Não pode restringir o recurso interposto nas razões.
- Crítica: posições se baseiam na indisponibilidade da ação penal (CPP, art. 42) que não pode prevalecer ante inexistência de pretensão processual do MP

**Confronto de vontade** entre defensor e acusado: em regra, deve **prevalecer a vontade do defensor**, que tem conhecimentos técnicos.

- STF, Súmula n. 705: “A renúncia do réu ao direito de apelação, manifestada sem a assistência do defensor, não impede o conhecimento da apelação por este interposta”

**Defensor dativo** não é obrigado a recorrer



## 3. PRINCÍPIOS RELATIVOS AOS RECURSOS

### 3.6 IRRECORRIBILIDADE DAS DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS:

CPP: em regra, as decisões **interlocutórias são irrecorríveis**, salvo os casos previstos no art. 581

Crítica: desperdício de atividade num modelo de múltiplas audiências

Não cabendo recurso, a parte poderá utilizar:

- *habeas corpus*
- mandado de segurança contra ato judicial
- correição parcial ou
- reclamação



## 3. PRINCÍPIOS RELATIVOS AOS RECURSOS

### 3.7 PESSOALIDADE DOS RECURSOS E PROIBIÇÃO DE *REFORMATIO IN PEJUS*

O recurso só pode beneficiar a parte que recorreu. Quem recorreu não pode ter sua situação agravada.

O art. 617 do CPP veda a *reformatio in pejus* no recurso do réu, cujo julgamento não pode agravar a pena.

- Art. 617. O tribunal, câmara ou turma atenderá nas suas decisões ao disposto nos arts. 383, 386 e 387, no que for aplicável, não podendo, porém, ser agravada a pena, quando somente o réu houver apelado da sentença



## 3. PRINCÍPIOS RELATIVOS AOS RECURSOS

### 3.7 PESSOALIDADE DOS RECURSOS E PROIBIÇÃO DE *REFORMATIO IN PEJUS*

- Jurisprudência *admite reformatio in melius para o acusado*: que é *reformatio in pejus* para o MP
- Argumentos favoráveis
  - *simplicidade e economia*: se não fosse aplicada a *reformatio in melius*, o Tribunal poderia conceder HC de ofício, ou o acusado teria que propor a revisão criminal.
  - O art. 617 impede a agravação da situação do réu, mas *não há vedação sobre agravar a situação do ministério público*.



## 3. PRINCÍPIOS RELATIVOS AOS RECURSOS

### 3.7 PESSOALIDADE DOS RECURSOS E PROIBIÇÃO DE *REFORMATIO IN PEJUS*

#### Vedação da *reformatio in pejus* indireta

- decorrente de anulação de decisão anterior, por força de recurso exclusivo da do acusado.
  - Fundamento: houve trânsito em julgado do “teto” da pena anterior, para o MP

#### Possibilidade de *reformatio in pejus* indireta

- Anulação do processo por incompetência absoluta, principalmente por incompetência constitucional, por ser a sentença anterior juridicamente inexistente.
  - Crítica: sentença de juiz investido é sentença nula
- Sentença do Tribunal do Júri, ante a **soberania dos veredictos**.
  - Crítica: necessidade de distinguir parte da sentença subjetivamente complexa



## 3. PRINCÍPIOS RELATIVOS AOS RECURSOS

### 3.7 PESSOALIDADE DOS RECURSOS E PROIBIÇÃO DE *REFORMATIO IN PEJUS*

- *reformatio in pejus* indireta nos recursos do Júri
  - Não há problema de soberania dos vereditos se no primeiro e no segundo julgamentos decide-se pela ocorrência do mesmo crime
    - homicídio simples e homicídio simples ou homicídio qualificado e qualificado
    - dosimetria da pena terá os mesmos limites mínimos e máximos
    - Conclusão: é vedada a *reformatio in pejus* indireta
  - Há problema de soberania dos vereditos se o segundo julgamento decide por um crime mais grave que o do primeiro julgamento
    - 1º júri: denúncia e pronúncia por homicídio qualificado e condenação por homicídio simples (pena de 6 a 20 anos)
    - 2º júri: denúncia e pronúncia por homicídio qualificado e condenação por homicídio qualificado (pena de 12 a 30 anos)
    - Conclusão: há possibilidade de *reformatio in pejus* indireta



## 4. EFEITOS DOS RECURSOS

### 4.1 EFEITO DEVOLUTIVO

Crítica terminológica: não devolve, mas atribui o conhecimento a outro órgão (exceto embargos declaração)

Incidência: todo recurso tem efeito devolutivo

Delimitação: quanto à extensão e quanto à profundidade:

Extensão: matérias devolvidas (plano horizontal)

- Delimitação: petição de interposição e não as razões
- Espécies: total ou parcial

Profundidade: (plano vertical): o tribunal pode considerar tudo o que é relevante para a decisão, mesmo que não suscitado pela parte



## 4. EFEITOS DOS RECURSOS

### 4.1 EFEITO DEVOLUTIVO

Regra: revisão do julgamento de **questões de fato e de direito**.

Exceção: RExt e REsp somente as questões de direito

Possibilidade de **converter o julgamento em diligência**, para a produção de novas provas (art. 616).

- **Art. 616.** No julgamento das apelações poderá o tribunal, câmara ou turma proceder a novo interrogatório do acusado, reinquirir testemunhas ou determinar outras diligências
- O Tribunal pode dar ao fato definição jurídica diversa – art. 383 (art. 617), mas não pode dar nova definição jurídica aos fatos – art. 384 (STF, Súmula 453).



## 4. EFEITOS DOS RECURSOS

### 4.2 EFEITO SUSPENSIVO

Crítica terminológica: não é o recurso que suspende a eficácia da decisão, mas sim a recorribilidade. A interposição do recurso prolonga a condição de ineficácia

Incidência: só nos casos **expressamente previstos em lei**

Recursos de sentenças absolutórias **não tem efeito suspensivo** (CPP, art. 596): o acusado é colocado em liberdade (CPP, art. 386, parágrafo único, inc. I).

Art. 596. A apelação da sentença absolutória não impedirá que o réu seja posto imediatamente em liberdade

Art. 386 ... Parágrafo único. Na sentença absolutória, o juiz: I - mandará, se for o caso, pôr o réu em liberdade



# 4. EFEITOS DOS RECURSOS

## 4.2 EFEITO SUSPENSIVO

Sentença condenatória, em regra, apelação não teria efeito suspensivo (CPP, art. 597), devendo o acusado ser preso (CPP, art. 393, inc. I, revogado pela Lei 12.403).

- Art. 597. **A apelação de sentença condenatória terá efeito suspensivo**, salvo o disposto no art. 393, a aplicação provisória de interdições de direitos e de medidas de segurança (arts. 374 e 378), e o caso de suspensão condicional de pena
- Art. 393. São efeitos da sentença condenatória recorrível: I - ser o réu preso ou conservado na prisão, assim nas infrações inafiançáveis, como nas afiançáveis enquanto não prestar fiança (revogado)

### Execução penal provisória:

- Presunção de inocência impede a execução provisória, para antecipar o cumprimento da pena, sendo possível **só em favor do réu** (LEP, art. 2º, par. ún.)
  - Parágrafo único. Esta Lei aplicar-se-á igualmente ao preso provisório e ao condenado pela Justiça Eleitoral ou Militar, quando recolhido a estabelecimento sujeito à jurisdição ordinária
  - **STF, Súmula n. 716**: “Admite-se a progressão de regime de cumprimento de pena ou a aplicação imediata de regime menos severo nela determinada, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória”.



## 4. EFEITOS DOS RECURSOS

### 4.2 EFEITO SUSPENSIVO

A mudança da posição do STF (2016): a execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau recursal, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal

- STF, HC 126.292/SP, j. 17.02.2016
- Indeferir as liminares pleiteadas nas ADCon nº 43, 44 e 54
- repercussão geral no Rext. com Agravo (ARE) 964.246, j. 10.11.2016

A posição atual do STF (2019): ao julgou procedente a ação para assentar a constitucionalidade do art. 283 do Código de Processo Penal,

- ADCon nº 43, 44 e 54, Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 07.11.2019, m.v.
- Dois votos pela prevalência do conteúdo dado pela lei infraconstitucional
- Execução provisória na condenação do Tribunal do Júri, com pena maior eu 15 anos (CPP, art. 492, caput, I, “e”)



## 4. EFEITOS DOS RECURSOS

### 4.3 EFEITO REGRESSIVO OU ITERATIVO

Conceito: é a possibilidade do juízo de retratação do órgão que proferiu a decisão recorrida

Hipóteses:

- (1) Recurso em sentido estrito (art. 589, caput)
- (2) Agravo em execução (LEP, art. 197, c.c., CPP, art 589, *caput*)

Crítica: não é efeito do recurso, mas devolução da matéria recorrida ao próprio juiz.



## 4. EFEITOS DOS RECURSOS

### 4.3 EFEITO EXTENSIVO

Hipótese: “Art. 580. No caso de concurso de agentes (Código Penal, art. 25), a decisão do recurso interposto por um dos réus, se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos outros”.

Crítica: Não é extensão do recurso, mas **extensão da decisão proferida no julgamento de recurso interposto por corréu**, em caso de litisconsórcio unitário.

Cabimento: embora previsto no capítulo das disposições gerais dos recursos, aplica-se também ao *habeas corpus* e à revisão criminal.



# 5. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE E DE MÉRITO

## 5.1 JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Competência: **dupla** – do juízo *a quo* (provisória) e do juízo *ad quem* (definitiva)

Objeto: **pressupostos de admissibilidade recursal**.

Resultado: positivo (*conhecimento*) ou negativo (*não conhecimento*)

Efeito: se negativo equivale a não interposição do recurso (preclusão ou trânsito em julgado)

Preliminar de recurso: a falta de um dos requisitos de admissibilidade do recurso



# 5. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE E DE MÉRITO

## 5.2 JUÍZO DE MÉRITO

Competência: em regra, *só do juízo ad quem* (definitivo).

- Exceção, também do juízo *a quo* (provisória), quando há juízo de retratação

Objeto: o próprio *conteúdo do recurso*. Pode ser matéria que no processo seja questão processual (p. ex: condições da ação) ou questão de mérito (p. ex.: absolvição ou fixação da pena)

Resultado: positivo (*provimento*) ou negativo (*improvemento*)

- O juízo de mérito pressupõe o juízo de admissibilidade positivo

Efeito: sempre *substitui a decisão recorrida*, mesmo quando ela é “confirmada” (CPC, art. 504)

Consequência: dependerá do vício alegado

- (1) *Error in iudicando* : Tribunal reforma a decisão
- (2) *Error in procedendo* : Tribunal anula a decisão, baixando o processo ao primeiro grau



# 6. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL

## 6.1 CABIMENTO

O ato judicial deve ser recorrível:

- há atos não recorríveis: despachos e decisões interlocutórias não previstas no art. 581 do CPP.

Somente podem ser interposto os recursos expressamente previstos em lei e nas hipóteses cabíveis

- Apelação: sentenças definitivas e decisões com força de definitivas
- RSE: decisões e sentenças previstas no art. 581 do CPP
- Embargos de declaração: dúvida, contradição ou omissão
- Embargos infringentes: acórdão não unânime, contra o acusado
- Carta testemunhável: denegação do RSE
- Recurso especial e extraordinário
- Agravo contra denegação de recurso especial e extraordinário
- Agravo em execução: todas decisões proferidas na execução penal



# 6. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL

## 6.2 TEMPESTIVIDADE

Inteireza dos prazos: necessidade de efetivo conhecimento do termo inicial do prazo

Dúvida sobre tempestividade: interpretação em benefício do recorrente

**Continuidade dos prazos no proc. pen. (dias corridos)**: são contínuos e peremptórios, não se interrompendo nas férias, domingos ou feriados (CPP, art. 798, *caput*)

### Termo inicial do prazo para o Ministério Público

- Art. 800, § 2º: prazos para o MP contar-se-ão do termo de vista, salvo para a interposição dos recursos.
- Art. 798, § 5: Salvo os casos expressos, os prazos correrão:
  - a) da intimação
  - ...
  - c) do dia em que a parte manifestar nos autos ciência inequívoca da sentença ou despacho
- Juris. Anterior: da **aposição do ciente** pelo promotor (alínea c)
- Mudança Juris: da intimação pessoal pela **entrada dos autos com vista na secretaria** o órgão adm. do MP (alínea a) – STF, HC 83.255/SP (2003)



# 6. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL

## 6.2 TEMPESTIVIDADE

### Intimação eletrônica (Lei 11.419/2006)

- **Diário da Justiça Eletrônico (publicação eletrônica) – art. 4º:**

§ 3º Considera-se como **data da publicação** o **primeiro dia útil seguinte** ao da **disponibilização** da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 4º Os prazos processuais terão **início no primeiro dia útil que seguir** ao considerado como **data da publicação**

- **Intimação por meio eletrônico (e-SAJ, PJe ...) – art. 5º:**

§ 1º Considerar-se-á **realizada a intimação** no dia em que o intimando **efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação**, certificando-se nos autos a sua realização.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a intimação será considerada como realizada no **primeiro dia útil seguinte**.

§ 3º A consulta referida nos §§ 1º e 2º deste artigo **deverá ser feita em até 10 (dez) dias** corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação **automaticamente realizada na data do término desse prazo**.



# 6. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL

## 6.2 TEMPESTIVIDADE

Termo inicial do prazo para o acusado e defensor

- Sentença condenatória: necessidade de **dupla intimação**.
- Termo inicial: **segunda intimação** independentemente da ordem
- Lei 1060/50, art. 5º, § 5º:
  - Início do prazo: **intimação pessoal**
  - prazo em dobro para o defensor público ou quem exerce cargo equivalente



# 6. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL

## 6.2 TEMPESTIVIDADE

- Apelação: 5 dias para apelar (art. 593); 8 dias para razões
- Rec. sentido estrito: 5 dias para recorrer (art. 586); 2 dias para razões
- Embargos de declaração: 2 dias (art. 382 e 619), já acompanhado das razões
- Embargos infringentes: 10 dias (art. 609, p. ún.), acompanhado das razões
- Carta testemunhável: procedimento do recurso denegado: recurso em sentido estrito
- Recurso Especial e Extraordinário: 15 dias (CPC, art. 1003, § 5º) acompanhado das razões
- Agravo contra denegação de Recurso Especial e Extraordinário: 15 dias (CPC, art. 1003, § 5º)
- Embargos de divergência (CPC, art. 1003, § 5º)
- Agravo interno no STJ e STF: 5 dias (Lei 8038/90, art. 39)
- Agravo em execução: procedimento do rec. em sentido estrito (5 dias)



## 6. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL

### 6.3 REGULARIDADE PROCEDIMENTAL

Forma de interposição:

- escrito (petição ou termo nos autos – art. 578, *caput*)
- oralmente (em plenário ou audiência)
- cota nos autos

Lei 11.419/06, art. 1º: **peticionamento eletrônico**, com assinatura digital

- necessidade de prévio cadastramento no Poder Judiciário (art. 2º, § 1º)



## 6. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL

### 6.4 AUSÊNCIA DE FATO IMPEDITIVO OU EXTINTIVO

Impeditivo: operam antes da interposição do recurso

(1) **Renúncia**: não pode o MP desistir do recurso (CPP, art. 576), mas pode deixar de recorrer

(2) **Preclusão temporal**: transcurso do prazo recursal

(3) **Recolher-se à prisão**: deixou de existir

- Apelar (art. 594 do CPP) – revogado pela Lei 11.719/08
- Recorrer da pronúncia (art. 408, § 2, do CPP) – nova redação pela Lei 11.689/08
- Lei 11.343/06, art. 59: “Nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 a 37 desta Lei, o réu não poderá apelar sem recolher-se à prisão, salvo se for primário e de bons antecedentes, assim reconhecido na sentença condenatória”.
- **Súmula 347 do STJ**: “O conhecimento do recurso de apelação do réu independe de sua prisão”.



## 6. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL

### 6.4 AUSÊNCIA DE FATO IMPEDITIVO OU EXTINTIVO

Extintivo: opera após da interposição do recurso

(1) **Deserção por não pagamento de custas** (art. 806, § 2), incluindo despesas de preparo:

- Ação pública: não há deserção (recursos independem de custas)
- Ação privada: somente exigido o querelante, salvo se pobre (art. 806, *caput*). Não se exige do querelado.

(2) **Deserção por não pagamento de despesas de traslado** na apelação (art. 806, § 1)

(3) **Deserção** não pagamento de **porte de remessa e retorno** do recurso especial e extraordinário (Lei 8.038/90, art. 41-B)



## 6. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL

### 6.4 AUSÊNCIA DE FATO IMPEDITIVO OU EXTINTIVO

#### Extintivo - continuação

- (4) Deserção **pela fuga a prisão**: não mais subsiste
- Apelar (art. 595 do CPP) – revogado pela Lei 12.403/11
- (5) **Desistência**: decorre da voluntariedade e disponibilidade
- Possibilidade: acusado, defensor e querelante
  - Impossibilidade: MP (art. 576, CPP)



# 6. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL

## 6.5 LEGITIMIDADE

### LEGITIMADOS GERAIS (art. 577, caput):

- Art. 577. O recurso poderá ser interposto pelo **Ministério Público**, ou pelo **querelante**, ou pelo **réu, seu procurador** ou seu defensor

Defensor: tem legitimidade própria e não apenas mera representação do acusado.

- Defensor dativo não é obrigado a recorrer

Acusado: tem capacidade postulatória especial, decorrente da legitimidade: necessidade de defensor técnico para arrazoar

- Conflito de vontade: em regra, deve prevalecer a posição técnica, do defensor, em favor do recurso



# 6. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL

## 6.5 LEGITIMIDADE

LEGITIMADOS ESPECIAIS : ofendido e curador

Ofendido: habilitado ou não como assistente de acusação: apelação supletiva do MP (art. 598).

Assistente de acusação: recurso em sentido estrito, contra a extinção da punibilidade e apelação contra a impronúncia (art. 271 c.c. 584, § 1)



# 6. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL

## 6.6 INTERESSE

Art. 577 (...) Parágrafo único. Não se admitirá, entretanto, recurso da parte que não tiver interesse na reforma ou modificação da decisão

Aferição: não por visão retrospectiva (o que perdeu) mas uma **visão prospectiva** (o que poderá vir a ganhar com o recurso)

Utilidade prática: normalmente aferível em função do **dispositivo**

- Relevância jurídica da fundamentação autoriza discutir hipótese absolutória (p. ex.: efeitos civis ou administrativos).

Decisão com **duplo fundamento** suficiente: não há interesse em recorrer para atacar apenas um

- STF, Súmula 283: “é inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assentar em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abranger todos eles”.



# 6. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL

## 6.6 INTERESSE

### Ministério Público:

Ação penal pública: recorrer da absolvição ou condenação

Ação penal privada subsidiária: mesmo interesse da ação pública

Ação penal exclusivamente privada

- Absolutória: não há interesse se o querelante não recorreu (disponibilidade)
- Condenatória: tem interesse em recorrer para aumentar a pena



# 6. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL

## 6.6 INTERESSE

### Acusado e defensor:

Condenação: interesse em buscar absolvição, extinção da punibilidade ou melhoria da pena

**Absolvição:** excepcionalmente, para **mudar o fundamento** pelos **efeitos extra-penais**

Extinção da punibilidade: não tem interesse em pleitear a absolvição

- Há interesse social e moral evidente e interesse jurídico excepcional
- Dificuldade prática em caso de não provimento